



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.199, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Perícia Médica Oficial em Saúde, a Segurança e Medicina do Trabalho do Município. Altera o artigo 204 e seu parágrafo único, o artigo 205, o artigo 214, acrescentando o artigo 207-A, da Lei Municipal nº 682, de 5 de junho de 1990. Revoga as Leis Municipais nº 1.160, de 9 de outubro de 1997 e nº 1.607, de 24 de janeiro de 2003.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os incisos II e V, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece atribuições e procedimentos da Perícia Médica Oficial em Saúde do Município, o Exame Admissional de Saúde Física e Mental de que trata o inciso VI, do art. 7º, da Lei Municipal nº 682, de 5 de junho de 1990, bem como a emissão de atestados, laudos e pareceres técnicos em saúde, nos termos dispostos na Lei Municipal nº 682, de 1990, diretamente por médicos peritos do Município ou indiretamente por empresa contratada.

Parágrafo único. Ficam instituídas as normas técnicas e de procedimentos, visando a orientar os trabalhos da Perícia Médica Oficial e os da Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Perícia Médica Oficial avaliação técnica médica ou odontológica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado, por profissional formalmente habilitado, que será médico perito do trabalho, ou médico perito com ou sem especialidade, ou cirurgião-dentista;

II - Perícia Médica Singular: perícia médica oficial realizada por apenas 1 (um) médico ou 1 (um) cirurgião-dentista;

III - Junta Médica Oficial: perícia médica oficial composta de 1 (um) médico perito do trabalho e 1 (um) médico, com ou sem especialidade;

IV - Assistente Técnico: médico ou cirurgião-dentista designado pelo servidor, com ou sem especialidade, que emite laudo médico quanto à condição laborativa de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de provimento em comissão e de servidor contratado emergencialmente;

V - Procedimento Simplificado: avaliação médica para fins de ingresso no serviço público, com a dispensa da apresentação de exames e laudos médicos previstos para provimento de cargo em comissão e contratação temporária.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pelas perícias de que trata este artigo, no desempenho de suas funções, deverão observar a boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa.

Art. 3º As inspeções de saúde de servidores municipais serão realizadas para fins de:

- I - ingresso e/ou permanência no serviço público;
- II - readaptação;
- III - recondução;
- IV - reintegração;
- V - concessão de licenças;
- VI - exoneração;
- VII - concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- VIII - reversão de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;
- IX - comprovação de laudos e atestados emitidos por assistentes técnicos, estranhos à Perícia Médica Oficial;
- X - isenção de pagamento de imposto de renda;
- XI - redução de carga horária ao responsável legal de pessoa com deficiência;
- XII - aproveitamento de servidor em disponibilidade remunerada;
- XIII - outras situações para atender a exigências regulamentares, por solicitação ou determinação de autoridade competente.

Parágrafo único. As inspeções de saúde de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas a pedido do interessado ou, conforme o caso, de ofício.

CAPÍTULO II
DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

Seção I
Do Servidor Efetivo



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O candidato, como requisito essencial para investidura em cargo de provimento efetivo, deverá se submeter a exame médico admissional com objetivo de avaliar-se sua saúde física e mental, sendo emitido laudo pericial com o resultado de “apto” ou “inapto” para o serviço público municipal.

§ 1º A capacidade laborativa é requisito imprescindível para o desempenho do cargo ou da função pública.

§ 2º O candidato não poderá ingressar no cargo ou função caso apresente patologia que o impeça de desempenhar as atribuições do cargo ou da função pública.

§ 3º Os exames das pessoas com deficiência serão realizados de acordo com a legislação pertinente, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 5º Para o exame médico admissional referido no art. 4º, deverão ser apresentados pelo candidato os seguintes exames:

- I - raio X da coluna lombossacra e dorsal, com respectivo laudo;
- II - eletrocardiograma, com respectiva interpretação;
- III - eletroencefalograma, com respectiva interpretação;
- IV - ecografia de ombros;
- V - hemograma e plaquetas;
- VI - creatinina;
- VII - glicemia em jejum;
- VIII - exame qualitativo de urina – EQU;
- IX - laudo de audiometria tonal e fonal e laudo oftalmológico, somente para o cargo de Professor.

Art. 6º Os candidatos aos cargos de Agente de Trânsito e Mobilidade Urbana, Guarda Municipal, Motorista e Operador de Máquinas deverão apresentar os seguintes exames:

- I - raio X da coluna lombossacra e dorsal, com respectivo laudo;
- II - ecografia de ombros;
- III - hemograma com plaquetas;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- IV - creatinina;
- V - glicemia em jejum;
- VI - gama GT;
- VII - TGO;
- VIII - TGP;
- IX - exame qualitativo de urina - EQU;
- X - audiometria tonal e fonal com laudo do exame;
- XI - eletrocardiograma, com respectiva interpretação;
- XII - eletroencefalograma, com respectiva interpretação;
- XIII - laudo otorrinolaringológico;
- XIV - teste ergométrico com o laudo do exame;
- XV - espirometria;
- XVI - laudo ortopédico;
- XVII - laudo oftalmológico;
- XVIII - laudo cardiológico;
- XIX - toxicológico para drogas ilícitas.

Art. 7º Os exames e laudos elencados nos incisos I a IX do art. 5º e incisos I a XIX do art. 6º serão realizados a expensas do candidato, sendo aceitos somente se observados os prazos de validade de cada exame de no máximo 60 (sessenta) dias ou nos termos definidos por Decreto.

§ 1º Quando indispensável à conclusão da perícia médica, poderão ser requisitados exames complementares, a expensas do Município, mediante justificativa adequada e de acordo com as atribuições específicas do cargo público.

§ 2º Nos exames, inclusive nos complementares, deverão constar, obrigatoriamente, o nome completo do candidato, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, bem como a data de sua realização.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Além dos exames previstos nos artigos 5º e 6º, o candidato será avaliado por médico psiquiatra do Município ou por profissional médico psiquiatra terceirizado, com custos ao erário.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser apurada a existência de transtornos mentais e comportamentais, sendo emitido laudo com a indicação de “apto” ou “inapto” ao serviço público municipal.

Art. 9º As candidatas gestantes estão dispensadas dos exames previstos no inciso I do art. 5º e no inciso I do art. 6º.

Art. 10. Caso constatada a existência de patologia, deverá ser considerado o grau de comprometimento, a evolução e o prognóstico, para fins de constatação de aptidão ou inaptidão para o cargo ou função pública do candidato.

Seção II

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público e do Cargo em Comissão

Art. 11. O ingresso no serviço público municipal decorrente de contratação temporária de excepcional interesse público e de nomeação em cargo em comissão dependerá de aptidão física e mental verificadas mediante Procedimento Simplificado, ao encargo da perícia médica singular.

§ 1º Para avaliação de aptidão física e mental de que trata o *caput* deste artigo, o nomeando para o exercício de cargo em comissão e o candidato a ser contratado para exercício de função temporária deverá realizar perícia médica admissional, com emissão de laudo que o declare “apto” ou “inapto” para o exercício das atividades laborativas atribuídas ao cargo ou à função a ser assumida, com a identificação do candidato e do profissional responsável pela avaliação médica.

§ 2º O Procedimento Simplificado de que trata o *caput* deste artigo consistirá em:

I - Perícia Médica Singular, a ser realizada por médico do trabalho do Município ou por empresa terceirizada; e

II - Perícia Médica Singular, a ser realizada por médico psiquiatra para fins de averiguação acerca da existência de transtornos mentais e comportamentais, às expensas do Município.

§ 3º Quando indispensável à conclusão da perícia médica, poderão ser requisitados exames, a expensas do Município, com o fim de complementar a perícia admissional, mediante justificativa adequada e de acordo com as atribuições específicas do cargo comissionado ou função.

§ 4º Constatada a existência de patologia, aplica-se o previsto no art. 10 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Reconsideração



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. O candidato considerado "inapto" para o desempenho do cargo ou função pública poderá solicitar reconsideração, mediante requerimento dirigido à Coordenadoria de Recursos Humanos do Município, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será instrumentalizado por requerimento fundamentado, facultado ao requerente instruí-lo com relatório firmado por assistente técnico e com exames complementares.

§ 2º O pedido de reconsideração não será recebido fora do prazo mencionado no caput deste artigo.

§ 3º O pedido de reconsideração será apreciado por Junta Médica Oficial, composta por profissionais que não integraram a Junta Médica que concluiu pela inaptidão do candidato.

Art. 13. Acolhido o pedido de reconsideração, será dado prosseguimento aos atos de posse em cargo efetivo, de nomeação em cargo em comissão ou da contratação para exercício de função temporária.

Art. 14. Mantida a decisão de inaptidão para o ingresso no cargo ou função, em sede de reconsideração, o requerimento será encaminhado ao Secretário da Administração do Município, na forma de recurso hierárquico, para a decisão final.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde do Servidor Efetivo

Art. 15. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício:

I - por Perícia Médica Singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou intercalados, dentro de cada ano civil; e

II - mediante avaliação por Junta Médica Oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I, dentro de cada ano civil.

§ 1º A perícia médica oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de início do seu afastamento, podendo a perícia ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse o período de até 5 (cinco) dias, consecutivos ou intercalados, limitado o afastamento a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, dentro do ano civil.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A dispensa da perícia para concessão da licença de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada a apresentação de atestado médico ou odontológico à Coordenadoria de Recursos Humanos do Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do início do afastamento.

§ 3º Na hipótese de comparecimento do servidor a exames médicos ou odontológicos, sua validação dar-se-á mediante apresentação de comprovante de comparecimento, ou do encaminhamento do profissional correspondente, caso não subscrito por profissional cadastrado no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Odontologia – CRO.

§ 4º No atestado médico ou odontológico deverá constar o período de afastamento, a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no respectivo órgão de classe, com carimbo e assinatura.

§ 5º Não apresentado o atestado no prazo do § 2º, será considerada falta injustificada ao serviço, possibilitada a apresentação do atestado posteriormente, hipótese em que será apenas considerada licença para tratamento de saúde a partir da data de apresentação do atestado.

§ 6º Ainda que configurada hipótese de dispensa de perícia oficial, o servidor poderá ser submetido a avaliação, mediante justificativa, a qualquer tempo, a pedido da chefia do servidor ou da Coordenadoria de Recursos Humanos do Município, reputando-se o não comparecimento falta injustificada ao serviço.

Art. 16. Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento no qual se encontrar internado, ou a domicílio ou, ainda, por videoconferência.

Art. 17. Inexistindo perito médico oficial, a Administração encaminhará o servidor para a unidade de atendimento do sistema público de saúde ou à empresa terceirizada.

Art. 18. O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no órgão de classe, a natureza da doença e demais informações relevantes.

Art. 19. No caso de licença para tratamento de saúde que exceder a 24 (vinte e quatro) meses pela mesma enfermidade ou doenças correlatas, o servidor será avaliado por Junta Médica Oficial, com emissão de laudo conclusivo, contemplando inclusive a CID, para fins de:

I - término da licença saúde e retorno ao trabalho;

II - readaptação em cargo público; ou

III - aposentadoria por incapacidade permanente, de acordo com o regime previdenciário vigente.

§ 1º A critério da Administração, mediante justificativa fundamentada, o servidor em licença para tratamento de saúde, aposentado por incapacidade permanente ou readaptado, poderá ser convocado, a qualquer tempo, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento, a aposentadoria ou a readaptação.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 3º Caso constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição laborativa para o exercício das atribuições, não sendo possível a readaptação do servidor, ou ainda, o prazo de que trata o *caput* deste artigo, será encaminhado à perícia médica, para fins de aposentadoria por incapacidade permanente.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor Efetivo

Art. 20. A perícia médica oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no art. 105 e parágrafos da Lei 682/1990, Regime Jurídico dos Servidores, desde que não ultrapasse o período de até 5 (cinco) dias consecutivos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, e que contenha a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

§ 1º O servidor protocolará o pedido de licença no prazo de até 5 (cinco) dias da data de início do afastamento.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, aplicam-se as demais disposições do art. 15 desta lei à licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde do Contratado por Prazo Determinado e do Cargo em Comissão

Art. 21. Na licença para tratamento de saúde em período que exceda a 15 (quinze) dias, os servidores ocupantes de cargo em comissão e os contratados emergencialmente, por estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal, deverão encaminhar o respectivo atestado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de realização de perícia médica.

Parágrafo único. Nos primeiros 15 (quinze) dias, aplicam-se as disposições constantes no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL

Seção I

Ao Servidor Efetivo



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. Para efeitos de concessão da licença por acidente em serviço ou decorrente de moléstia profissional, será observado o disposto no Regime Jurídico dos Servidores e na Lei Complementar Municipal nº 01/2023.

Art. 23. Na perícia médica deverá ser descrito onexo causal entre o quadro clínico do servidor e a atividade laborativa deste, com relatos das condições de trabalho e das circunstâncias em que ocorreu o acidente ou se deu moléstia, que permitam estabelecer o vínculo de causalidade.

Parágrafo único. No que couber, a licença por acidente em serviço ou decorrente de moléstia profissional obedecerá ao que dispõe a Seção I, do Capítulo III desta Lei.

Seção II

Ao Contratado por Prazo Determinado e ao Cargo em Comissão

Art. 24. Relativamente ao contratado emergencialmente e ao detentor de cargo em comissão, na qualidade de segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, considera-se acidente em serviço ou acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 25. Serão consideradas acidente do trabalho, nos termos do art. 24, as seguintes enfermidades:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produza incapacidade laborativa;

IV - a doença endêmica adquirida por servidor habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, será considerado acidente do trabalho.

Art. 26. Equipara-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob determinação da autoridade;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, em todas as hipóteses no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior.

Art. 27. O servidor ou sua chefia imediata deverão comunicar o acidente do trabalho à Coordenadoria de Recursos Humanos na data da ocorrência, prestando todas as informações necessárias ao preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, conforme exigência do e-Social.

CAPÍTULO V
DOS PROGRAMAS E LAUDOS TÉCNICOS

Seção I
Da Elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos

Art. 28. O Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR tem por finalidade materializar o gerenciamento dos riscos ocupacionais pela organização e deve ser composto pelo inventário de riscos ocupacionais e pelo plano de ação.

Parágrafo único. A norma administrativa de que trata o *caput* deste artigo tem como escopo gerenciar e controlar os riscos físicos no ambiente de trabalho, de forma a preservar a saúde dos servidores.

Art. 29. Constituem objetivos do PGR:

- I - acompanhar, gerenciar e controlar os riscos no ambiente ocupacional;
- II - evitar riscos no ambiente de trabalho;
- III - implementar medidas de controle e prevenção;
- IV - classificar os riscos presentes no ambiente ocupacional, conforme o seu nível.

Art. 30. O PGR deverá atender a Norma Regulamentadora vigente ou posterior a ser editada pelo órgão federal competente.

Seção II
Da Elaboração do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

Art. 31. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO é parte integrante do conjunto de iniciativas do Município no campo da saúde de seus servidores, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras instituídas pelo órgão federal correspondente.

Parágrafo único. O PCMSO tem como objetivo traçar diretrizes mínimas para rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionada ao trabalho, detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais, definir a aptidão de cada servidor para exercer suas funções ou tarefas determinadas, dentre outras, conforme avaliação de riscos do Programa.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 32. O PCMSO deverá atender a Norma Regulamentadora vigente ou posterior a ser editada pelo MTP ou órgãos regulamentadores.

Seção III

Da Elaboração do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho

Art. 33. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT tem como finalidade principal a caracterização da existência de agentes nocivos à saúde do trabalhador (agentes físicos, químicos e biológicos), conforme Anexo IV, do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, do Regime Geral de Previdência Social, para fins de garantir o direito dos trabalhadores à aposentadoria especial e objetiva reunir informações fundamentais para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores.

Art. 34. O LTCAT deverá atender a Norma Regulamentadora vigente ou posterior a ser editada pelos órgãos regulamentadores, a nível federal.

Seção IV

Da Elaboração do LTIP – Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade

Art. 35. O Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LTIP tem o objetivo de avaliar a exposição dos servidores a agentes ou atividades nocivas que geram direito aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do LTIP, será observado o que dispõe a lei municipal que define as atividades insalubres e perigosas, bem como a legislação federal pertinente, no que couber.

Art. 36. As disposições previstas no Capítulo V poderão ser executadas por empresas especializadas de prestação de serviços.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Altera o art. 204 e seu parágrafo único, o art. 205, o art. 214 e acrescenta o art. 207-A da Lei Municipal nº 682, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, a perícia médica oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de até 2 (dois) dias, contados da data de início do seu afastamento, podendo esta ser dispensada, desde que não ultrapasse o período de até 5 (cinco) dias, consecutivos ou intercalados, limitado a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, dentro do ano civil.”



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. No período que exceder a 5 (cinco) dias e até 120 (cento e vinte) dias, a licença será concedida com base em perícia médica singular e acima de 120 (cento e vinte) dias, mediante avaliação por junta médica oficial; em ambos os casos, dentro do ano civil.

Art. 205. A recusa à submissão à perícia sujeitará o servidor ao regime disciplinar de que trata o Regime Jurídico dos Servidores.

.....

Art. 207-A. Legislação municipal específica versará sobre matéria constante nesta Seção, bem como acerca de perícias médicas e medicina do trabalho.

.....

Art. 214. A prova do acidente será feita na data de ocorrência do acidente, na forma da legislação específica."

Art. 38. No que couber, esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 39. Revoga as Leis Municipais nº 1.160, de 9 de outubro de 1997 e nº 1.607, de 24 de janeiro de 2003.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 14 de novembro de 2023; 64º da Emancipação.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
Em 14 de novembro de 2023.

Claudia Pozza,
Secretária da Administração.